



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720234/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.801 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ROSANGELA ROCHA CARVALHO DE SA CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Havendo sido declarada em sede de recurso voluntário a nulidade da decisão contestada que entendeu ser intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância, para apreciação das demais questões levantadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação, devendo ser superada a prejudicial de intempestividade

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, onde foram apuradas as infrações de:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 43.911,67 e inclusão IRRF s/Omissão de R\$ 3.851,26;
2. Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte de R\$ 4.288,65;

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento, em 19/03/2018, em síntese, alega que discorda das infrações apuradas, pois não

recebeu o valor objeto da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e não concorda com a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em 17/08/2018, apresentou complemento em sua impugnação (fls. 41 e ss), com as seguintes alegações, em apertada síntese, que:

- os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização foram devidamente declarados pela contribuinte no o CNPJ da fonte pagadora nº 11.663.724/0001-31, tratando-se de aluguéis recebidos da empresa Consórcio TECHINT – Andrade Gutierrez, conforme consta do contrato de locação feito pela contribuinte com a empresa locadora, sendo responsável pela administração do imóvel locado a empresa imobiliária Aquitânia – Construtora e Gestão Imobiliária Ltda;

- elenca os imóveis de sua propriedade para demonstrar que o único rendimento recebido da fonte pagadora Andrade Gutierrez foi devidamente declarada em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA);

- desconhece o recebimento de rendimentos da fonte pagadora CNPJ nº 17.262.213/0001-94, Andrade Gutierrez Engenharia S/A;

- o que deve ter ocorrido, de fato, foi algum erro no CNPJ da empresa Andrade Gutierrez, pois recebeu apenas um rendimento dessa fonte pagadora, tendo sido devidamente declarada em sua DAA, conforme consta do contrato de locação de imóvel entre a contribuinte e a Construtora Andrade Gutierrez S/A e na informação prestada pela empresa Aquitânia Consultoria e Gestão Imobiliária na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB);

- a administradora de imóveis informou à contribuinte que tentou entrar em contato com a Andrade Gutierrez, para esclarecer a situação, já que o único contrato de locação celebrado relativo ao imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana está identificado apenas com Andrade Gutierrez S/A;

- os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte estão devidamente demonstrado na DIMOB (fl. 14), encaminhada pela empresa Aquitânia Consultoria e Gestão Imobiliária;

- solicita a suspensão imediata do crédito tributário lançado;

A decisão de piso não conheceu da impugnação, por intempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância (fl. 108), em 04/12/2020, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fl. 111), em 22/12/2020, onde alega, em apertada síntese:

- que sua impugnação estava tempestiva, uma vez que o AR recebido pelo contribuinte consta sua assinatura, contudo, sem data legível do recebimento;

- a aposição do carimbo postal não pode ser considerada como data do efetivo recebimento, mas tão somente a data firmada pelo recebedor, pelo que deve ser considerada omissa a data do recebimento no referido AR;

- Sendo omitida a data do recebimento do AR, deve-se considerar como data de recebimento somente o dia 20/02/2018, tendo apresentado sua impugnação no dia 19/03/2018, dentro do prazo de defesa. Requer então a nulidade da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço e passo à sua análise, apenas no tocante à questão da intempestividade da impugnação apresentada na DRJ.

Quanto ao argumento do contribuinte de que não há como depreender que a correspondência referente à intimação da Notificação de Lançamento tenha sido entregue no dia 05/02/2018, entende-se que tem razão a recorrente, pois os numerais que constam no campo “data de entrega” encontram-se ilegíveis, conforme aviso de recebimento (AR), reproduzido a seguir:

Embora a partir dos registros do “carimbo da unidade de entrega”, haja indícios de que a intimação foi realizada no dia 05/02/2018, a validade do ato depende da prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23, inciso II, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Estando **ilegível a data aposta no campo “data entrega” do AR**, entende-se que a intimação considerar-se-á feita quinze dias após a data de expedição da intimação, conforme art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Compulsando os autos, não é possível constatar a data da expedição da intimação da Notificação de Lançamento ao contribuinte, logo considero a data constante do “carimbo da unidade de entrega”, 05/02/2018, como a data da expedição da intimação, logo considera-se feita a intimação no dia 20/02/2018. Logo, é tempestiva a impugnação interposta em 19/03/2018.

Destarte, impõe-se que nova decisão seja prolatada pela primeira instância apreciando integralmente as razões da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornar à primeira instância para apreciação das demais razões de impugnação, devendo ser superada a prejudicial de intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles